



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.003717/2007-41
Recurso n° 255.424 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-002.224 – 3ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria PAF - Intempestividade do Recurso
Recorrente RUBBERTEC LTDA
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 30/06/2006

Ementa: Intempestividade do Recurso - Efeitos.

Não se deve conhecer do recurso Especial interposto após transcorrido o prazo legal para sua interposição, contado da data da ciência do acórdão recorrido. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Valmar Fonseca De Menezes – Presidente Substituto.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência de IPI relativo aos anos calendários de 2004 e 2006 em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, tendo sido apurada tais diferenças em procedimento de verificações obrigatórias, não tendo a contribuinte declarado em DCTF nem recolhido os saldos devedores apurados do LRAIPI.

Constam dos autos copias do LRAIPI.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. Nulidade do lançamento por vício formal tendo em vista que no MPF original só estava prevista a fiscalização do IPI para os períodos de janeiro/04 a dezembro/04. O MPF Complementar incluiu a fiscalização do SIMPLES e de outros períodos de apuração do IPI, quais sejam setembro/02 a dezembro/03, não podendo, por consequência, a fiscalização incluir outros períodos não constantes do MPF original e do Complementar;

2. Não aplicação da multa de 75% já que o crédito tributário em questão encontra-se incluído no PAEX;

3. Aplicação da retroatividade benigna do disposto na MP 351/07, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 9430/96.

A DRJ em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento e inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, alegando as mesmas razões da inicial.

Julgando o feito, a câmara *a quo* manteve o lançamento fiscal em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2006

MPF.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, ainda mais quando, expressamente determina que sejam efetuadas as verificações obrigatórias dos tributos e contribuições administradas pela SRF pelo período dos últimos 05 anos e no período de execução do referido mandado de procedimento, situação esta que alberga exatamente a contribuição lançada.

MULTA DE OFICIO.

Nos lançamentos relativos ao IPI devido e não recolhido cabe o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% conforme determina a legislação de

vigência sobre a matéria, não sendo tal situação equiparada ao recolhimento a destempo do tributo sem o acréscimo da multa moratória.

Recurso Negado.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial, onde, em síntese, apresenta os mesmos argumentos expendidos da impugnação, defendendo a nulidade do lançamento por vício no MPF, e, no mérito, a improcedência da multa de ofício, em vista de aplicar-se ao caso a retroatividade benigna, tendo em vista que, em seu entender, o dispositivo legal que instituíra a penalidade teria sido revogada.

Por meio do Despacho de fls. 437/438, o Presidente do Colegiado Recorrido deu seguimento parcial ao apelo do Sujeito Passivo, no tocante *ao cabimento da multa de ofício sobre os valores lançados que já se encontravam informados em DIPJ, por ocasião da opção pelo programa de parcelamento especial — PAEX*. Submetido ao reexame necessário, esse despacho foi confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do despacho de fl 439.

Contrarrazões vieram às fls. 442 a 449.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O ¹ § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, estabelece que o recurso especial deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado. O Regimento Interno do CARF, como não poderia deixar de ser, traz este mesmo prazo para a interposição de recurso especial, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

¹ “Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado.

Contando-se o prazo de 15 (quinze) dias do art. 37, §2º do Decreto nº 70.235/72 e art. 68 do RICARF, conforme as regras que disciplinam a contagem dos prazos processuais (²art. 5º do Decreto nº 70.235/72, ³art. 210 do CTN, art. 184 do CPC e Súmula 310 do STF), excluindo-se o dia do início e incluindo-se o de vencimento, verifica-se a intempestividade do recurso apresentado pelo sujeito passivo, haja vista que ele teve ciência do acórdão recorrido em 28 de fevereiro de 2.011 (AR à fl. 392), segunda-feira; termo de início da contagem do prazo, que deve ser excluído, começando, por conseguinte, a fluir no primeiro dia útil seguinte, *in casu*,^{1º} de março de 2011, terça-feira, e exaurindo-se em 15 de março de 2.011, terça-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 394, somente no 16º dia, 16 de março de 2.011, quarta-feira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

³ Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.